



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 034 **DE** 19 **DE** maio **2017.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

|  |           |                |
|--|-----------|----------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |           |                |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |           |                |
| nº 083                                 | Livro: 24 | Fis. 470       |
|  |           | Data: 19/05/17 |
|  |           | Horas: 16:57   |
| <i>[Assinatura]</i>                    |           |                |
| FUNCIONÁRIO                            |           |                |

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa alterar dispositivo da Lei nº 3.008 de 02 de julho de 2009.

No Município vigora a Lei Municipal supracitada, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências. Ocorre que a Lei Municipal da nº 3.008/09 carece de alteração nos índices de aplicação desta contribuição, haja vista que os valores encontram-se sem reajuste desde o ano 2009.

Insta salientar que a ausência da devida atualização acarreta um déficit no fundo que custeia o serviço de iluminação pública, posto que atualmente o custo deste serviço significativamente dá-se maior que o produto da arrecadação da CIP nos moldes atuais, impossibilitando a realização de melhorias no fornecimento e modernização deste serviço essencial aos munícipes, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno.

Ressalta-se ainda que, a iluminação pública é um serviço de extrema importância para o bem-estar de uma comunidade. Ela permite o desenvolvimento econômico de uma região, atraindo comércio, turismo e promovendo maior segurança em áreas residenciais.

Tal medida objetiva ainda, fazer pequena alteração no artigo 6º da reportada lei, tendo em vista a modificação da concessionária anterior, qual seja a CEMAT

*[Assinatura]*  
Técnic Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996  
16.07  
JP.07.14



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

– Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT para ENERGISA MATO GROSSO –  
Distribuidora de Energia S/A.

Por todo o exposto Senhores Vereadores e, na certeza de haveremos cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submetemos o presente projeto de Lei à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, renovando no ensejo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 19 de maio de 2017.

  
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS  
Prefeito Municipal

Aprovado Sessão Ordinária  
Do dia 03 / 07 / 2017

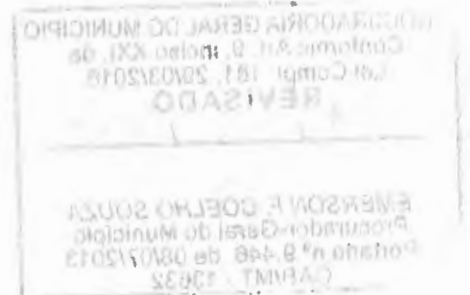
09 votos à favor

05 votos contra

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Taisa Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

1607  
19.05.17





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 034 DE 19 DE maio DE 2017.**

|  |                |
|--|----------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |                |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |                |
| nº 034 Livro 24 Fis. 47                | Data: 19/05/17 |
| Horas: 16:57                           |                |
| <i>[Signature]</i>                     |                |
| FUNCIONÁRIO                            |                |

“Altera dispositivo da Lei nº 3.008/2009, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 6º da Lei nº 3.008 de 02 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ou outra que venha substituir esta concessionária, convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

**Art. 2º** - Fica integrada a presente Lei a tabela de alíquota anexa.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 19 de maio de 2017.

*[Signature]*  
**Tânia Maria Martins do Prado**  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 14/1996

*[Signature]*  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
 Prefeito Municipal

REVISADO  
 19/05/17  
 16:57

*[Signature]* **Aprovado** Sessão Ordinária  
 Do dia 03 / 07 / 2017  
 09 votos à favor  
 05 votos contra

*[Signature]*  
**Cilma Balbino de Sousa**  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 31/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**TABELA DE ALÍQUOTA**

| <b>CLASSE RESIDENCIAL</b> |          |                     |
|---------------------------|----------|---------------------|
| <b>FAIXAS Kwh/mês</b>     |          | <b>Percentual %</b> |
| Cons Mín                  | Cons Máx | CIP - %             |
| 0                         | 30       | 1,00%               |
| 31                        | 50       | 2,00%               |
| 51                        | 70       | 3,00%               |
| 71                        | 100      | 4,00%               |
| 101                       | 140      | 5,00%               |
| 141                       | 180      | 6,00%               |
| 181                       | 220      | 7,00%               |
| 221                       | 300      | 8,00%               |
| 301                       | 400      | 9,00%               |
| 401                       | 500      | 10,00%              |
| 501                       | 600      | 11,00%              |
| 601                       | 700      | 13,00%              |
| 701                       | 800      | 15,00%              |
| 801                       | 1000     | 17,00%              |
| 1001                      | 1200     | 19,00%              |
| 1201                      | 1500     | 21,00%              |
| 1501                      | 999999   | 23,00%              |

| <b>CASSE COMERCIAL</b> |          |                     |
|------------------------|----------|---------------------|
| <b>FAIXAS Kwh/mês</b>  |          | <b>Percentual %</b> |
| Cons Mín               | Cons Máx | CIP - %             |
| 0                      | 30       | 2,00%               |
| 31                     | 50       | 3,00%               |
| 51                     | 70       | 4,00%               |
| 71                     | 100      | 5,00%               |
| 101                    | 140      | 6,00%               |
| 141                    | 180      | 7,00%               |
| 181                    | 220      | 8,00%               |
| 221                    | 300      | 10,00%              |
| 301                    | 400      | 12,00%              |
| 401                    | 500      | 14,00%              |
| 501                    | 600      | 16,00%              |
| 601                    | 700      | 18,00%              |
| 701                    | 800      | 20,00%              |
| 801                    | 1000     | 22,00%              |
| 1001                   | 1200     | 24,00%              |
| 1201                   | 1500     | 26,00%              |
| 1501                   | 999999   | 28,00%              |

| <b>CLASSE INDUSTRIAL</b> |          |                     |
|--------------------------|----------|---------------------|
| <b>FAIXAS Kwh/mês</b>    |          | <b>Percentual %</b> |
| Cons Mín                 | Cons Máx | CIP - %             |
| 0                        | 30       | 2,00%               |
| 31                       | 50       | 3,00%               |
| 51                       | 70       | 4,00%               |
| 71                       | 100      | 5,00%               |
| 101                      | 140      | 6,00%               |
| 141                      | 180      | 7,00%               |
| 181                      | 220      | 8,00%               |
| 221                      | 300      | 10,00%              |
| 301                      | 400      | 12,00%              |
| 401                      | 500      | 14,00%              |
| 501                      | 600      | 16,00%              |
| 601                      | 700      | 18,00%              |
| 701                      | 800      | 20,00%              |
| 801                      | 1000     | 22,00%              |
| 1001                     | 1200     | 24,00%              |
| 1201                     | 1500     | 26,00%              |
| 1501                     | 999999   | 28,00%              |

| <b>PODERES PÚBLICOS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> |          |                     |
|---|----------|---------------------|
| <b>FAIXAS Kwh/mês</b>                       |          | <b>Percentual %</b> |
| Cons Mín                                    | Cons Máx | CIP - %             |
| 0   | 30       | 2,00%               |
| 31  | 50       | 3,00%               |
| 51  | 70       | 4,00%               |
| 71  | 100      | 5,00%               |
| 101   | 140      | 6,00%               |
| 141   | 180      | 7,00%               |
| 181   | 220      | 8,00%               |
| 221   | 300      | 10,00%              |
| 301   | 400      | 12,00%              |
| 401   | 500      | 14,00%              |
| 501   | 600      | 16,00%              |
| 601   | 700      | 18,00%              |
| 701   | 800      | 20,00%              |
| 801   | 1000     | 22,00%              |
| 1001  | 1200     | 24,00%              |
| 1201  | 1500     | 26,00%              |
| 1501  | 999999   | 28,00%              |



Câmara

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 3.008 DE 02 DE julho DE 2009.**

Projeto de Lei nº 044/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Institui no município de Barra do Garças/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Barra do Garças/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no território do Município.

**Art. 2º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme tabela parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** – As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes com base nas classes: Residencial, Industrial, Comercial, Poderes Públicos e Serviços Públicos, de acordo com a classificação definida pela legislação do setor elétrico em vigor, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da tabela anexa.

**Art. 3º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural nos termos da classificação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 4º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Concessionária de Serviço Público Federal de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** - O Município convencionará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

**§ 2º** - O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.

**§ 3º** - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

**§ 4º** - O Montante devido e não pago pelos contribuintes da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

**§ 5º** - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 6º** - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 5º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Parágrafo Único** – Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 02 de julho de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi registrada no  
livro próprio e afixada no  
mural da Câmara Municipal,  
em, 02.07.09 MBP*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**TABELA I - CLASSE RESIDENCIAL**

| CONS. MÍN. | CONS. MÁX. | ÍNDICE DE APLICAÇÃO |
|------------|------------|---------------------|
| 0          | 30         | 0,0%                |
| 31         | 100        | 1,3%                |
| 101        | 200        | 3,8%                |
| 201        | 400        | 6,3%                |
| 401        | 600        | 8,8%                |
| 601        | 800        | 11,3%               |
| 801        | 1000       | 13,8%               |
| 1001       | 1200       | 16,3%               |
| 1201       | 999999     | 18,8%               |

**TABELA II - CLASSE INDUSTRIAL**

| CONS. MÍN. | CONS. MÁX. | ÍNDICE DE APLICAÇÃO |
|------------|------------|---------------------|
| 0          | 30         | 0,0%                |
| 31         | 100        | 5,0%                |
| 101        | 200        | 5,0%                |
| 201        | 400        | 8,8%                |
| 401        | 600        | 12,5%               |
| 601        | 800        | 16,3%               |
| 801        | 1000       | 20,0%               |
| 1001       | 1200       | 23,8%               |
| 1201       | 999999     | 27,5%               |

**TABELA III - CLASSE COMERCIAL**

| CONS. MÍN. | CONS. MÁX. | ÍNDICE DE APLICAÇÃO |
|------------|------------|---------------------|
| 0          | 30         | 0,0%                |
| 31         | 100        | 3,8%                |
| 101        | 200        | 3,8%                |
| 201        | 400        | 7,5%                |
| 401        | 600        | 11,3%               |
| 601        | 800        | 15,0%               |
| 801        | 1000       | 18,8%               |
| 1001       | 1200       | 22,5%               |
| 1201       | 999999     | 26,3%               |





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**TABELA IV - PODER PÚBLICO - Cp 05**

| CONS. MÍN. | CONS. MÁX. | ÍNDICE DE APLICAÇÃO |
|------------|------------|---------------------|
| 0          | 30         | 0,0%                |
| 31         | 100        | 1,3%                |
| 101        | 200        | 3,8%                |
| 201        | 400        | 6,3%                |
| 401        | 600        | 8,8%                |
| 601        | 800        | 11,3%               |
| 801        | 1000       | 13,8%               |
| 1001       | 1200       | 16,3%               |
| 1201       | 999999     | 18,8%               |

**TABELA V - SERVIÇO PÚBLICO - 07**

| CONS. MÍN. | CONS. MÁX. | ÍNDICE DE APLICAÇÃO |
|------------|------------|---------------------|
| 0          | 30         | 0,0%                |
| 31         | 100        | 4,4%                |
| 101        | 200        | 4,4%                |
| 201        | 400        | 8,1%                |
| 401        | 600        | 11,9%               |
| 601        | 800        | 15,6%               |
| 801        | 1000       | 19,4%               |
| 1001       | 1200       | 23,1%               |
| 1201       | 999999     | 26,9%               |

**Parecer nº: 055/2017**

*Projeto de Lei nº 034/2017, de 19 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera dispositivo da Lei 3.008/2009, e dá outras providências.”*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 034/2017, de 19 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera dispositivo da Lei 3.008/2009, e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*“No Município vigora a Lei Municipal supracitada, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências. Ocorre que a Lei Municipal da nº 3.008/09 carece de alteração nos índices de aplicação desta contribuição, haja vista que os valores encontram-se sem reajuste desde o ano 2009.*

*Insta salientar que a ausência da devida atualização acarreta um déficit no fundo que custeia o serviço de iluminação pública, posto que atualmente o custo deste serviço significativamente dá-se maior que o produto da arrecadação da CIP nos moldes atuais, impossibilitando a realização de melhorias no fornecimento e modernização deste serviço essencial aos munícipes, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno.*

*Ressalta-se ainda que, a iluminação pública é um serviço de extrema importância para o bem-estar de uma comunidade. Ela permite o desenvolvimento econômico de uma região, atraindo comércio, turismo e promovendo maior segurança em áreas residenciais.*

*Tal medida objetiva ainda, fazer pequena alteração no artigo 6º da reportada lei, tendo em vista a modificação da concessionária anterior, qual seja a CEMAT – Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – para ENERGISA MATO GROSSO – Distribuidora de Energia S/A.”*

03. Já o projeto diz que o art. 6º da Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa ENERGISA MATO GROSSO S/A, ou outra que venha substituir esta concessionária, convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.”*

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*



08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcáide.

09. **Da Forma** – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas;*

*V – Código de Meio Ambiente;*

*VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VII – lei instituidora da guarda municipal;*

*VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*

*IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*

*X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*

*XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*

*a) arquivos públicos municipais;*

*b) museus de caráter histórico e cultural.”*

10. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

12. - **Da Legalidade** – A princípio a matéria não se encontra em desacordo com nenhuma norma a ela hierarquicamente superior, sendo assim, inexistindo conflito com norma de superior hierarquia, não vislumbramos impedimento à regular tramitação da matéria.

### III – CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, superadas as questões supra, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de maio de 2017.



**HEROS PENA**  
Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO  
EM SESSÃO 03/07/17



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

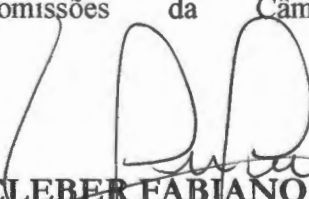
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 034/2017 de  
autoria do **PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, analisando a **PROJETO DE LEI** em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de feilho Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2017.

  
Ver. Dr. **CLEBER FABIANO FERREIRA**  
Presidente

  
Ver. Dr. **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**  
Relator

  
Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 034/14 - Poder Executivo Municipal*

| VEREADORES                                   | PARTIDO | SIM               | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO               | PRB     |                   | X   |           |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice-presidente | PV      | X                 |     |           |
| CLEBER FABIANO FERREIRA                      | DEM     |                   | X   |           |
| FANCISCO CANDIDO DA SILVA                    | PV      | X                 |     |           |
| GABRIEL PEREIRA LOPES                        | PRB     |                   | X   |           |
| GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário       | PSB     | X                 |     |           |
| GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES                    | PSL     | X                 |     |           |
| JAIME RODRIGUES NETO                         | PMDB    | X                 |     |           |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA                      | PDT     | X                 |     |           |
| JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS                 | PSDB    |                   | X   |           |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente         | PSB     | <i>Presidente</i> |     |           |
| MURILO VALOES METELLO                        | PRB     | X                 |     |           |
| PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR                   | PMDB    | X                 |     |           |
| SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS                    | PSD     |                   | X   |           |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário       | PDT     | X                 |     |           |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado* Sessão Ordinária

Do dia 03 / 07 / 2014

09 votos à favor

05 votos contra

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 034 DE 19 DE Maio DE 2017.**

“Altera dispositivo da Lei nº 3.008/2009, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 6º da Lei nº 3.008 de 02 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ou outra que venha substituir esta concessionária, convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

**Art. 2º** - Fica integrada a presente Lei a tabela de alíquota anexa.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 19 de maio de 2017.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**TABELA DE ALÍQUOTA**

| CLASSE RESIDENCIAL |          |              |
|--------------------|----------|--------------|
| FAIXAS Kwh/mês     |          | Percentual % |
| Cons Mín           | Cons Máx | CIP - %      |
| 0                  | 30       | 0,00%        |
| 31                 | 50       | 2,00%        |
| 51                 | 70       | 3,00%        |
| 71                 | 100      | 4,00%        |
| 101                | 140      | 5,00%        |
| 141                | 180      | 6,00%        |
| 181                | 220      | 7,00%        |
| 221                | 300      | 8,00%        |
| 301                | 400      | 9,00%        |
| 401                | 500      | 10,00%       |
| 501                | 600      | 11,00%       |
| 601                | 700      | 13,00%       |
| 701                | 800      | 15,00%       |
| 801                | 1000     | 17,00%       |
| 1001               | 1200     | 19,00%       |
| 1201               | 1500     | 21,00%       |
| 1501               | 999999   | 23,00%       |

| CASSE COMERCIAL |          |              |
|-----------------|----------|--------------|
| FAIXAS Kwh/mês  |          | Percentual % |
| Cons Mín        | Cons Máx | CIP - %      |
| 0               | 30       | 2,00%        |
| 31              | 50       | 3,00%        |
| 51              | 70       | 4,00%        |
| 71              | 100      | 5,00%        |
| 101             | 140      | 6,00%        |
| 141             | 180      | 7,00%        |
| 181             | 220      | 8,00%        |
| 221             | 300      | 10,00%       |
| 301             | 400      | 12,00%       |
| 401             | 500      | 14,00%       |
| 501             | 600      | 16,00%       |
| 601             | 700      | 18,00%       |
| 701             | 800      | 20,00%       |
| 801             | 1000     | 22,00%       |
| 1001            | 1200     | 24,00%       |
| 1201            | 1500     | 26,00%       |
| 1501            | 999999   | 28,00%       |

| CLASSE INDUSTRIAL |          |              |
|-------------------|----------|--------------|
| FAIXAS Kwh/mês    |          | Percentual % |
| Cons Mín          | Cons Máx | CIP - %      |
| 0                 | 30       | 2,00%        |
| 31                | 50       | 3,00%        |
| 51                | 70       | 4,00%        |
| 71                | 100      | 5,00%        |
| 101               | 140      | 6,00%        |
| 141               | 180      | 7,00%        |
| 181               | 220      | 8,00%        |
| 221               | 300      | 10,00%       |
| 301               | 400      | 12,00%       |
| 401               | 500      | 14,00%       |
| 501               | 600      | 16,00%       |
| 601               | 700      | 18,00%       |
| 701               | 800      | 20,00%       |
| 801               | 1000     | 22,00%       |
| 1001              | 1200     | 24,00%       |
| 1201              | 1500     | 26,00%       |
| 1501              | 999999   | 28,00%       |

| PODERES PÚBLICOS E SERVIÇOS PÚBLICOS |          |              |
|--------------------------------------|----------|--------------|
| FAIXAS Kwh/mês                       |          | Percentual % |
| Cons Mín                             | Cons Máx | CIP - %      |
| 0                                    | 30       | 2,00%        |
| 31                                   | 50       | 3,00%        |
| 51                                   | 70       | 4,00%        |
| 71                                   | 100      | 5,00%        |
| 101                                  | 140      | 6,00%        |
| 141                                  | 180      | 7,00%        |
| 181                                  | 220      | 8,00%        |
| 221                                  | 300      | 10,00%       |
| 301                                  | 400      | 12,00%       |
| 401                                  | 500      | 14,00%       |
| 501                                  | 600      | 16,00%       |
| 601                                  | 700      | 18,00%       |
| 701                                  | 800      | 20,00%       |
| 801                                  | 1000     | 22,00%       |
| 1001                                 | 1200     | 24,00%       |
| 1201                                 | 1500     | 26,00%       |
| 1501                                 | 999999   | 28,00%       |



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 034 DE 19 DE Maio 2017.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa alterar dispositivo da Lei nº 3.008 de 02 de julho de 2009.

No Município vigora a Lei Municipal supracitada, que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências. Ocorre que a Lei Municipal da nº 3.008/09 carece de alteração nos índices de aplicação desta contribuição, haja vista que os valores encontram-se sem reajuste desde o ano 2009.

Insta salientar que a ausência da devida atualização acarreta um déficit no fundo que custeia o serviço de iluminação pública, posto que atualmente o custo deste serviço significativamente dá-se maior que o produto da arrecadação da CIP nos moldes atuais, impossibilitando a realização de melhorias no fornecimento e modernização deste serviço essencial aos munícipes, atuando como instrumento de cidadania, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço público no período noturno.

Ressalta-se ainda que, a iluminação pública é um serviço de extrema importância para o bem-estar de uma comunidade. Ela permite o desenvolvimento econômico de uma região, atraindo comércio, turismo e promovendo maior segurança em áreas residenciais.

Tal medida objetiva ainda, fazer pequena alteração no artigo 6º da reportada lei, tendo em vista a modificação da concessionária anterior, qual seja a CEMAT



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

– Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT para ENERGISA MATO GROSSO –  
Distribuidora de Energia S/A.

Por todo o exposto Senhores Vereadores e, na certeza de haveremos cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submetemos o presente projeto de Lei à apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, renovando no ensejo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 19 de maio de 2017.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**

Prefeito Municipal